## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012888-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Gregório Nunes da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Gregório Nunes da Silva interpôs pedido de alvará judicial. Alega que em razão de prestação de serviços à empresa Tecumseh do Brasil LTDA, precisou abrir MEI, tendo realizado a compra de veículo VW/Novo Gol em nome da pessoa jurídica no ano de 2013. Com a não renovação do contrato de prestação de serviços, o requerente procedeu à baixa na MEI com o consequente cancelamento do CNPJ. Aduz que não consegue realizar o licenciamento do veículo, tendo em vista o cancelamento do CNPJ. Requer alvará judicial autorizando-o a proceder a transferência do veículo para a pessoa física. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Acostados aos autos vieram os documentos de fls. 05/38.

Novos documentos comprobatórios da hipossuficiência às fls. 39/50.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária no qual o autor pretende a transferência do veículo da pessoa jurídica para a pessoa física, tendo em vista o cancelamento do CNPJ.

Inicialmente, diante da documentação acostada aos autos, comprovando a hipossuficiência do requerente, defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Ao que se refere ao pedido principal, com efeito, este encontra-se devidamente instruído e merece procedência.

Há prova da compra do veículo em nome da pessoa jurídica(fl. 27), bem como prova da baixa no CNPJ da mesma (fls. 31/32). O autor ainda comprovou a inexistência de ações trabalhistas em face da empresa (fls. 37/38) proprietária do veículo, não havendo nenhum óbice à concessão do alvará.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e concedo o alvará judicial autorizando a transferência do veículo VW/Nono Gol 1.0 Track, ano de fabricação 2013, Ano/Modelo: 2014, cor prata, placa FLL9089, para Gregório Nunes da Silva, pessoa física. Em consequência **JULGO EXTINTO**, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Expeça-se o alvará.

Não há custas diante da concessão dos benefícios da assistência gratuita.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA